



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266
FONE (44) 3245-1545

www.mandaguacu.pr.leg.br

CNPJ 77.643.443/0001-25

contato@mandaguacu.pr.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 28/2025

I. Exposição da Matéria:

Trata-se do **Projeto de Lei nº 19/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal, cuja ementa dispõe “Institui o Estatuto e Plano de Classificação de Cargo, Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal de Mandaguáçu, e dá outras providências.”

Trata-se de uma iniciativa relevante para a valorização dos servidores da segurança pública municipal, atendendo às diretrizes da Constituição Federal e a legislação que rege a administração pública, notadamente os princípios da eficiência, legalidade e moralidade.

A proposta foi inicialmente analisada pela Comissão de Constituição e Legislação e Redação Final, que emitiu parecer favorável quanto à sua constitucionalidade e legalidade, permitindo o prosseguimento da tramitação.

Contudo, ao ser remitada a esta Comissão de Finanças, Orçamentos, Bens Públicos e Fiscalização, foi constatada a ausência do Estudo de Impacto Financeiro, documento obrigatório nos termos dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Diante disso, esta Comissão expediu Ofício nº 02/2025, requisitando formalmente o envio do estudo técnico por parte do Poder Executivo.

II. Voto do Relator:

De acordo com a regra contida no inciso I do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio e no presente caso, verificar a compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, nos termos da legislação vigente.

Da competência legislativa e iniciativa, o município possui competência legislativa para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores, planos de carreira e remuneração, conforme previsão do art. 30, I e II, da Constituição Federal, que lhe assegura legislar sobre assuntos de interesse local e organizar seus serviços públicos.

Ademais, por se tratar de criação e reestruturação de cargos, bem como definição



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

www.mandaguacu.pr.leg.br

CNPJ 77.643.443/0001-25

contato@mandaguacu.pr.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

de regime jurídico estatutário, a iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 61, § 1º, II, “a” da Constituição Federal, aplicável por simetria aos entes municipais. Logo, a iniciativa do projeto é formalmente legítima.

Impacto Financeiro e Orçamentário, a proposição cria uma nova estrutura remuneratória e regula a evolução funcional dos integrantes da Guarda Civil Municipal, gerando despesa continuada de pessoal.

Nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), destacam-se os seguintes requisitos:

Art. 16 e 17: exigem estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício que a despesa entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem com a declaração do ordenador da despesa quanto a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Art. 19 e 20: estabelecem limites de gastos com o pessoal (60 % da Receita Líquida – Sendo 54 % para o Executivo Municipal).

Há previsão de dotação orçamentária suficiente na LOA vigente para suportar as despesas decorrentes, sendo o aumento de 0,45%, totalizando 45,69 a despesa total com folha de pagamento pessoal, no atual exercício financeiro.

O impacto futuro para os exercícios subsequentes encontra-se devidamente estimado, não ultrapassando os limites de despesas com o pessoal previsto nos artigos 19 e 20 da LRF.

Além disso, verifica-se que o percentual de gastos com o pessoal, considerando a inclusão das novas cargos, permanece dentro dos limites prudências e máximos estabelecidos pela legislação fiscal vigente.

Natureza do Serviço Público e Interesse Local, a Guarda Civil Municipal encontra respaldo no art. 144, §8º, da Constituição Federal, que permite aos Municípios instituírem guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações.

Portanto, o projeto atende ao interesse público local, buscando consolidar a carreira da Guarda Civil de Mandaguáçu, fortalecendo a segurança pública municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266
FONE (44) 3245-1545

www.mandaguacu.pr.leg.br

CNPJ 77.643.443/0001-25

contato@mandaguacu.pr.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Quanto à sua origem, verifica-se que o Projeto de Lei em análise não possui nenhum vício que possa obstruir sua votação, posto que é apresentado pelo Prefeito, cumprindo, desta forma, a prerrogativa que lhe é dada pela Lei Orgânica Municipal.

Assim, voto pela admissibilidade e tramitação da proposta.

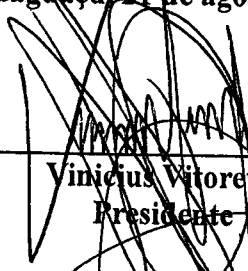
III. Decisão da Comissão

Os demais membros integrantes da Comissão votam com o relator.

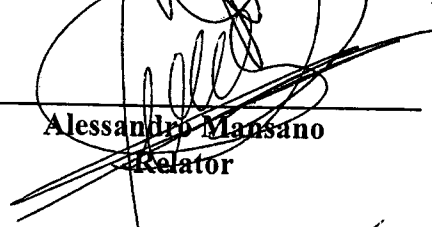
IV. Parecer Final

Diante do exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento e Bens Públicos, manifesta-se favorável ao trâmite da proposição.

Mandaguáçu, 21 de agosto de 2025.



Vinicius Vitorente
Presidente



Alessandro Mansano
Relator



Fabricio Martelozzi
Membro